

REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas relativas ao exercício da venda ambulante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 122/19, de 8 de Maio.

Artigo 2.º

Âmbito

As disposições deste regulamento aplicam-se a todos os vendedores ambulantes que exerçam a sua actividade no município de Barcelos.

Artigo 3.º

Definição do Vendedor Ambulante

São considerados vendedores ambulantes para os fins e efeitos do presente Regulamento:

- a) Todos aqueles que transportando produtos e mercadorias do seu comércio por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Todos aqueles que, fora dos Mercados Municipais e em lugares fixos demarcados no artigo 15.º transaccionem os produtos e mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que a Câmara ponha à sua disposição;
- c) Todos aqueles que transportando os produtos e mercadorias em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em lugares fixos demarcados no art.º 15.º, fora dos Mercados Municipais;
- d) Todos aqueles que, utilizando veículos automóveis ou atrelados neles confeccionem, na via pública ou em lugares determinados no artigo 15.º, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 4.º

Restrições Venda Ambulante

1 – É proibida no exercício de venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

2 – O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra profissão, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

§ 1.º- Exceptuam-se do âmbito da aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotaria, jornais e outras publicações periódicas.

§ 2.º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, deverá a venda de jornais e de outras publicações periódicas ser efectuada por forma a que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação dos peões.

Artigo 5.º

Inscrição de Vendedores Ambulantes

1 – A Câmara Municipal de Barcelos, a requerimento dos interessados, emitirá o cartão para o exercício da Venda Ambulante, o qual será válido para a área do concelho de Barcelos e para o período de um ano, a contar da data de emissão ou renovação.

2 – O cartão será o do modelo anexo ao Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio.

3 – Para a concessão e renovação do cartão deverão os interessados apresentar, para além do requerimento, elaborado em impresso próprio fornecido pelos serviços da Câmara Municipal, autorização prévia para o exercício da actividade.

§ 1.º - No caso da venda ambulante de pescado, o cartão será emitido ou renovado após vistoria da respectiva viatura.

§ 2.º - No cartão do vendedor ambulante de pescado deverá constar a matrícula da viatura.

4 – Do requerimento deverá constar, conforme dispõe o n.º 5 do art. 18º do D.L. 122/79 de 8 de Maio, para além da identificação do interessado a indicação da situação pessoal deste no que se refere à sua profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência e composição, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.

5 – A indicação da situação pessoal dos interessados poderá ser dispensada em relação aos que tenham exercido, de modo continuado, durante três anos, a actividade de vendedor ambulante.

6 – A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

7 – Para além do impresso referido neste artigo, os interessados deverão preencher o impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio Interno, para efeitos de cadastro comercial, cujo modelo aprovado por despacho conjunto dos Ministros do Plano da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

8 – A Câmara fica obrigada a enviar o duplicado do impresso a que se refere o número anterior à Direcção-Geral do Comércio Interno no prazo de 30 dias após a sua recepção.

§ único - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

Artigo 6.º

Deveres dos Vendedores Ambulantes

Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

- a) A afixar em lugar bem visível ao público, nos tabuleiros, bancadas, pavilhões e veículos ou atrelados utilizados na venda, a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.
- b) A manter em rigoroso estado de asseio e higiene, balcões ou bancadas utilizadas para venda, e exposição, arrumação ou depósito dos produtos.
- c) A conservar os produtos que comercializarem, nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis.

- d) Afixar de forma bem visível para o público, letreiros, tabelas, etiquetas ou listas, indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.
- e) A comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

Artigo 7.º

Interdições aos Vendedores Ambulantes

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios do transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a Monumentos e edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- e) Vender em lugar fixo fora das zonas estabelecidas para o efeito pela Câmara Municipal;
- f) Vender no recinto da feira semanal nos dias em que esta se efectue, à excepção dos seguintes produtos:
Castanhas assadas, pipocas, tremoços, gelados e balões.
- g) Fazer propaganda sonora.

Artigo 8.º

Tabuleiros de Venda - Dimensões

1 – Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro, em dimensões não superiores a 1m X 1,20m e colocado a uma altura mínima de 0,40 do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a sua dispensa.

2 – Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou a sulcos e facilmente laváveis.

3 – A Câmara Municipal poderá, em casos devidamente justificados, mediante solicitação por escrito, dispensar o uso de tabuleiros relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

Artigo 9.º

Acondicionamento dos Produtos

1 – No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2 – Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3 – Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 10.º

Condições específicas para a venda do pescado

1 – As viaturas com caixa isotérmica que se destinem à venda do pescado deverão ser identificadas com letras bem visíveis, com o mínimo de 20 cm colocadas nas partes laterais da mesma, com a seguinte inscrição: VENDA DE PEIXE.

2 – Os veículos de transporte de pescado devem ser equipados com caixas isotérmicas ou frigoríficas com dimensões que permitam o acondicionamento do pescado em boas condições de apresentação para venda.

3 – As caixas isotérmicas deverão dispor de dispositivos de arejamento e de

drenagem permanente de líquidos.

4 – Deverão ser mantidos convenientemente limpos, sendo sujeitos a lavagem e enxugo diários, fazendo-se a sua desinfecção com soluções anti-sépticas fracas tais como o hipoclorito de sódio (Lixívia).

5 - O pescado deverá ser acondicionado em recipiente apropriado constituído por material imputrescível, facilmente lavável e que permita a drenagem permanente de líquidos.

6 – Deverá ser acondicionado com a adição de cerca de metade do seu peso em gelo limpo triturado.

7 – Durante o transporte a temperatura do pescado não deverá exceder os 2° C.

8 – O pescado deverá ser permanentemente protegido da incidência de raios solares, poeiras, chuvas, fumos, insectos ou outros factores passíveis de produzir alterações.

9 – Não será permitida qualquer operação de amanho do pescado excepto em veículos que disponham de condições próprias para tal.

10 – Não será permitida a utilização de caixas isotérmicas de transporte de pescado para outro fim que não aquele para o qual foram concebidas.

11 – Deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação, sem qualquer rachaduras ou defeitos de pintura.

Artigo 11.º

Proibição de produtos

Fica proibida a venda ambulante dos seguintes produtos:

1 – Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.

2 – Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do artigo 3.º.

3 – Medicamentos e especialidades farmacêuticas.

4 – Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.

- 5 – Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
- 6 – Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
- 7 – Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
- 8 – Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações elétricas.
- 9 – Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- 10 – Materiais de construção, metais e ferragens.
- 11 – Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
- 12 – Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
- 13 – Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e ventilação com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
- 14 – Material para fotografia, cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
- 15 – Borrachas e plásticos em folhas ou tubo ou acessórios.
- 16 – Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 17 – Moedas e notas de banco.

Artigo 12.º

Publicidade dos Produtos

Não são permitidos, como meios de sugerir aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades, ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 13.º

Preços

Os preços terão de ser praticados de conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 14.º

Horários e Vendas

O período de exercício da actividade dos vendedores ambulantes é o do comércio concelhio de acordo com o Regulamento dos Períodos de Abertura dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Barcelos.

Artigo 15.º

Locais de Venda

1 – Dentro da área da cidade só é permitida a venda ambulante :

a) No recinto da Feira e em local devidamente sinalizado pela Câmara Municipal de mercadorias e artigos regionais "Artesanato".

§ único - Exceptua-se do âmbito desta alínea a venda de pescado.

b) Em zonas a estabelecer pela Câmara Municipal em conformidade com a legislação em vigor e tendo em conta o interesse comercial local, a requerimento dos interessados

c) Em dias festivos e em vésperas destes, poderá a Câmara Municipal designar locais para este efeito.

2 – Fora da área da cidade, em todo o concelho é permitida a venda ambulante.

§ único - Poderá a Câmara Municipal, a requerimento dos interessados, demarcar zonas, em conformidade com a legislação em vigor e tendo em conta o interesse comercial local.

Artigo 16.º

Zonas de Protecção

É interdita a venda ambulante em locais fixos:

- a) Junto de escolas, hospitais e repartições públicas;
- b) Junto de cemitérios, igrejas e outros locais de culto, excepto em dias festivos;
- c) Junto de museus, monumentos e similares,
- d) Dentro ou nas imediações do Pavilhão Gimnodesportivo Municipal;
- e) Nos passeios que ladeiam arruamentos destinados a veículos e nas faixas separadoras de arruamentos;
- f) Em alamedas, praças e jardins, excepto se em dias festivos e após autorização da Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Entidades Fiscalizadoras

1 – A prevenção e acção correctiva das normas constantes do presente Regulamento e bem como da legislação anexa, é da competência da Direcção-Geral da Fiscalização Económica, da Inspecção do Trabalho, da polícia, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal, das autoridades sanitárias, da Fiscalização Municipal e demais entidades policiais e fiscais.

2 – Cabe às entidades referidas no número anterior exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a trinta dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

§ único - Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela entidade fiscalizadora, o interessado se apresente no local indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com norma violada.

Artigo 18.º

Fiscalização de Artigos e Documentos

1 – O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.

2 – O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador.
- b) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição, e bem assim a data em que esta foi efectuada.
- c) Especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos, bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de séries.

3 – A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeito às disposições do presente Regulamento com excepção do preceituado no número 2 do presente artigo.

4 – O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

Artigo 19.º

Penalidades

1 – As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra - ordenações punidas nos seguintes termos:

Com coima de 5.000\$00 a 500.000\$00 em caso de dolo e de 2.500\$00 a 250.000\$00 em caso de negligência.

2 – Para além das sanções aplicadas no número anterior, poderá ainda ser aplicada a sanção acessória da apreensão de bens a favor do Município nas seguintes situações:

- a) Exercício d actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas

neste tipo de comércio.

Artigo 20.º

Normas Supletivas

Em tudo que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-lei n.ºs 283/86, de 5 de Setembro, e 252/93, de 14 de Julho, e demais legislação publicada.

Artigo 21.º

Entrada em Vigor do Regulamento

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias depois da sua publicação em edital.